



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1029189-52.2023.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: **Paulo César Castilho Rabelo**  
 Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Mendes**

Vistos.

**Paulo César Castilho Rabelo** ajuizou ação de obrigação de fazer, para limitação dos descontos consignados de empréstimo bancário, com pedido de exibição de documentos, inclusive liminarmente, face ao **Banco Santander S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A**, narrando, em suma, que é servidor público municipal e que contraiu empréstimos consignados com as requeridas, de modo que tem sido descontado, diretamente na folha de pagamento, o valor correspondente a 71,43% de sua remuneração. Pediu a limitação de 30%. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 10.545,29. Juntou documentos (fls. 19/41).

Em **decisão inicial**, deferiu-se a gratuidade da justiça e concedeu-se a medida liminar para limitação dos descontos a um terço dos rendimentos líquidos do autor (fls. 43).

Citado, o requerido **Banco Santander contestou** (fls. 52/65), aduzindo o cumprimento da medida liminar, conforme tela de fls. 53. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse de agir, por não ter feito tal solicitação prévia, diretamente ao banco, ou por outros meios de solução extrajudicial de conflitos. No mérito, sustentou a legalidade da contratação do empréstimo, objeto do contrato nº 530815512, firmado em 08/10/2021, no valor de R\$ 212.728,31, para pagamento em 96 parcelas de R\$ 3.580,26, de forma consignada. Acresceu que se o autor tinha outros empréstimos não consignados, não cumpria às requerida levar isto em conta, para o cálculo da margem consignável. Finalizou que para o servidor público municipal de Campinas a margem consignável é de 40%, conforme prevê o Decreto Municipal 16.619/09, a concluir pela improcedência do pedido. Acostou documentos (fls. 66/120).

Houve **réplica à contestação do Banco Santander S/A**, com pedido de maior extensão da medida liminar, para suspender os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

descontos em folha de pagamento por 06 (seis) meses, para reorganização financeira do autor, de modo a garantir o futuro adimplemento dos empréstimos (fls. 121/133). Jungiu documentos, inclusive holerithes (fls. 134/178). Às fls. 182/183 o autor esclareceu que 30% de seu salário corresponde a R\$ 4.909,06.

Citado, co-requerido **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A contestou (fls. 205/221)**, arguindo preliminar de carência da ação e, no mérito, afirmou que o autor possui dois contratos de empréstimos (um de R\$ 30.000,00 e outro de 25.000,00) contraídos em agosto de 2019, sendo que a soma de ambos totaliza o desconto mensal de R\$ 3.108,05, estando, portanto, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), mais precisamente 18%. Repetiu os argumentos da peça de defesa do Banco Santander, no tocante a não ter sido procurado pelo autor antes do ajuizamento da ação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 222/282).

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Não há necessidade de abertura de vista ao autor para replicar a contestação do co-requerido, pois a réplica constante nos autos, que sucedeu a contestação da primeira requerida, rebateu todos os pontos impugnados nas defesas.

A questão em lide dispensa a produção de provas, sendo eminentemente de direito. O processo está, por conseguinte, pronto para julgamento.

As preliminares devem ser rechaçadas de plano, pois a busca pela solução extrajudicial não é condição objetiva de procedibilidade da ação pautada em relação de consumo.

No mérito, o pedido procede, **inclusive para se conceder a suspensão dos descontos consignados, pelo prazo de seis meses, para reorganização financeira do autor, com espeque na novel tese do capitalismo humanista, tendo como pressuposto o Direito Quântico.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O capitalismo humanista, conforme lecionam seus precursores os professores Drs. e Livre-Docentes **Ricardo H. Sayeg** e **Wagner Balera**, na obra "FATOR CapH – Capitalismo Humanista – A dimensão econômica dos direitos humanos. 2019", tem previsão constitucional, a saber:

*"Então, nas atuais circunstâncias político-institucionais há que se reconhecer que o Brasil - como afirmado em outra oportunidade e tendo em vista a indubitosa abrangência aos Direitos Humanos por conta da ordem econômica -, na medida em que o caput do Artigo 170 da Constituição tem, por fim, garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, contempla na positivação constitucional o Capitalismo Humanista que consagra a economia de mercado, com a garantia dos direitos de propriedade privada e livre comércio, com necessária observância da garantia a todos de acesso a níveis dignos de subsistência". (pág. 141)*

Existente é a visão do direito, enquanto consubstancialidade quântica, do jusnaturalismo, positivismo e o realismo, pois só assim teremos uma visão integral do humanismo. A fraternidade, valor universal e ponto fulcral da vida em sociedade é ensinada com regresso histórico, que passa pela filosofia grega e os valores cristãos. Neste ponto, continuamos na obra citada:

*"Jesus Cristo vai além e, com sua mensagem de fraternidade universal, instaura o Humanismo em face de todo gênero humano, que é decifrado para o Direito em sua concepção de Direito Natural com os ensinamentos aristotélicos de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Tomás de Aquino.*" (pág. 143).

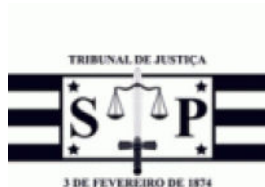
Para Miguel Reale, citado em seguida, na mesma obra:

*"É sabido que a idéia de um Direito Natural, já poderosamente afirmada na corrente socrática-aristotélica e na estoica, assim como na obra de Cícero e de jurisconsultos romanos, adquire um sentido diverso nas coordenadas da cultura cristã, não somente por tornar-se uma lei da consciência, uma lei interior, mas também por ser considerada inscrita no coração do Homem por Deus. (Miguel Reale. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 637)." (Pág. 144).*

A fraternidade, consagrada na histórica divisa da Revolução Francesa, precursora do Estado de Direito, foi inscrita definitivamente como valor Universal pelo Artigo I da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Os precedentes do STF, da ADI 2.649 e no ROMS 26.071, proclamam a sociedade fraterna como valor supremo de categoria jurídica constitucional, tal como consta no preâmbulo da Constituição: *Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Federativa do Brasil.*

Citado com precisão, na obra ora utilizada, **José Renato Nalini** afirma que:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*"o cristianismo exerceu função preponderante para a concepção ínsita ao ser racional. Queira-se ou não aceitar este fato, a contribuição da doutrina da Igreja para o pensamento universal passa pelo reconhecimento da igualdade entre os Homens." Significando "(...) loucura e escândalo para o sofisticado pensamento helenístico, para a qual a escravidão era uma instituição calcada na desigualdade intrínseca à espécie. O amai-vos uns aos outros do Evangelho é a consubstanciação desta nova ordem." (José Renato Nalini. Duração Razoável do Processo e Dignidade da Pessoa Humana. In: Jorge Miranda e Marco Antonio Marques da Silva. Tratado Luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pág. 192). (pág. 146).*

Daí, Ricardo H. Sayeg e Wagner Balera desenvolveram o humanismo antropofílico, como doutrina da cultura e dos valores, quanto à dimensão econômica dos Direitos Humanos, tese que bem se aplica ao caso em julgamento, Neste sentido, citam **André Franco Montoro**:

*"A doutrina da cultura ou dos valores é uma formulação moderna dos problemas da filosofia e das ciências. No plano jurídico, sustenta que o Direito, como a ciência, a arte e os demais fenômenos sociais, pertence ao reino da cultura, ou seja, ao mundo construído pelo Homem, através da história." (Introdução à ciência do Direito. São Paulo: RT, 1991, p. 280). (pág. 162).*

Concluem os citados autores que os direitos humanos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

existem e devem prevalecer, independentemente de uma norma que lhe assegure a observância, porque decorrem da dignidade da pessoa humana, de modo que é elemento essencial do sistema do Direito Positivo sedimentado, de acordo com a potência do realismo jurídico.

Vale conferir a expressão matemática do Capitalismo Humanista:

*"Sobre todo o Direito há um campo gravitacional gerado por uma constante de Direitos Humanos que lhe dá indispensável peso humanista, claramente constatada a partir da formulação da categoria física do peso  $[P=G.M]$ , que transmutada para o Direito, onde "Ph" é Peso Humanista; "Gdh" é a Constante Gravitacional dos Direitos Humanos; e, "L" é a Lei, formula-se o seguinte:*

$$(Ph=Gdh.L)$$

*Na correta aplicação da Lei, os Direitos Humanos irradiam-se num campo gravitacional aplicável a toda ordem jurídica, em especial na disciplina jurídica da atividade econômica, impondo peso humanista à positivação" (pág. 179).*

Feita esta breve fundamentação do capitalismo humanista, de modo a explicar a importância da visão humanizada aos contratos de empréstimos bancários, é certo que, embora a pretensão da parte autora de suspensão dos descontos em folha de pagamento, não tenha expressa previsão legal, há que se entender que tal direito está tacitamente compreendido no ordenamento jurídico, porquanto humano e necessário, para a manutenção da base contratual, bem como a possibilitar o futuro adimplemento dos empréstimos efetivamente contraídos.

Com a base jurídica retro, os pedidos procedem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CAMPINAS  
FORO DE CAMPINAS  
8ª VARA CÍVEL  
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
Campinas - SP - CEP 13088-901  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### **Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos tecidos por **Paulo César Castilho Rabelo** face a **Banco Santander S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A**, confirmando a medida liminar, para que os empréstimos dos requeridos sejam descontados no limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do autor (sendo metade do desconto para o Banco Santander e outra metade para o Aymoré), bem como para liminarmente determinar a suspensão dos descontos por 06 (seis) meses, iniciando-se em outubro de 2023, para a reorganização financeira e garantia de adimplemento futuro, a extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno os requeridos no pagamento dos honorários de sucumbência, de 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa.

Custas e despesas processuais pelos requeiros, calculados sobre o valor atribuído à causa, nos termos da lei.

P.R.I.

Campinas, 06 de setembro de 2023.

**Carlos Eduardo Mendes**  
**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**